

**LEI MUNICIPAL Nº 1.229/2013, de 26 de fevereiro de 2013.**

**EMENTA:** CONCEDE DESCONTO DE JUROS E MULTAS SOBRE O IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO – IPTU ATRASADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito da Ilha de Itamaracá, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições constitucionais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O contribuinte em débito com o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, que comprove a adimplência do mesmo tributo referente ao exercício atual, fará jus a um desconto de 100% (cem por cento) sobre os juros e multas relativas ao IPTU de exercícios anteriores, se optar pelo pagamento à vista, desde que o pagamento seja realizado até o último dia útil do mês de fevereiro.

**§ 1º** - O contribuinte que se enquadrar nas exigências previstas no caput deste artigo e que faça opção pelo pagamento à vista, no período entre 1 (um) de março e 31 (trinta e um) de maio, fará jus a um desconto de 90% (noventa por cento) sobre os juros e as multas.

**§ 2º** - O contribuinte que se enquadrar nas exigências, previstas no mesmo caput, e que faça opção pelo pagamento à vista em data após o dia 1º (primeiro) de junho, fará jus a um desconto de 80% (oitenta por cento) sobre os juros e multas.

**Art. 2º** - Em caso de opção pelo pagamento de forma parcelada, o contribuinte em débito na forma descrita no artigo 1º, desta Lei, fará jus ao desconto nos juros e multas relativos ao IPTU de exercícios anteriores, desde que comprove adimplência com o IPTU do exercício atual e faça o pagamento da primeira parcela até o último dia útil de fevereiro, nos seguintes percentuais:

I – 60% (sessenta por cento), quando parcelado em até 12 meses;

II – 50% (cinquenta por cento), quando parcelado em 24 meses, dando-se o vencimento de cada parcela até o quinto dia útil do mês;

III - 30% (trinta por cento), quando parcelado em mais de 24 meses, respeitando o limite máximo de parcelas, dando-se o vencimento de cada parcela até o quinto dia útil de cada mês.

**§ 1º** - Ao requerer o parcelamento previsto no caput deste artigo, será formalizado em Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, fornecido pela Fazenda Pública Municipal, no qual contará, além da planilha discriminativa do débito, a concordância por parte do



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

contribuinte, quanto a incidência de honorários advocatícios, estes incidentes à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor apurado, em caso de inadimplência.

**§ 2º** - A inadimplência de duas parcelas consecutivas ou intercaladas, ou atraso superior a 90 (noventa) dias de qualquer parcela, previsto no Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida implicará no vencimento antecipado da dívida, excluindo-se do valor apurado os incentivos fiscais previstos nesta Lei, bem como autorizará a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para fins de ajuizamento da Ação de Execução Fiscal.

**Art. 3º** - Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não obstam a redução concedida ao contribuinte, para o pagamento à vista, do IPTU referente ao exercício atual, bem como não atingem a correção monetária incidente sobre os débitos apurados e devidos de exercícios anteriores,

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ilha de Itamaracá, 26 de fevereiro de 2013.

**PAULO BATISTA ANDRADE**  
PREFEITO